



Parecer n. 461/2023
Autos n.: 1.054.265
Apenso: 1.092.536
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Presidente Olegário
Entrada no MPC: 18/11/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de documentação, autuada como representação, encaminhada pelo então presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, Sr. Januário Dias Moreira, referente a cópias de documentos anexados à prestação de contas do exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Antônio Cláudio Godinho, ex-prefeito municipal, apreciada pelo Poder Legislativo local.

2. Após manifestação ministerial (peça 85), o conselheiro relator determinou nova citação dos escritórios Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados, nos seguintes termos (peça 86):

Não obstante findada a instrução processual, **constatei a existência de apontamentos que, se procedentes, são passíveis de responsabilização dos contratados**, quais sejam, os escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados, contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2015 - Processo n. 20/2015, e Costa Neves Sociedade de Advogados, contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015 - Processo n. 106/2015.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação dos responsáveis, escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da peça inicial da representação (págs. 7 a 15, peça n. 6), da análise técnica da 4ª CFM (peça n. 23), bem como do parecer do Ministério Público de Contas relativo à Representação n.1092536, peça n. 16 dos referidos autos, cujas respectivas cópias deverão lhes ser, oportunamente, encaminhadas ou disponibilizadas.

3. Citados, os interessados ofereceram defesa (fls. 91/95).

4. A unidade técnica apresentou estudo acostado à peça 98, assim concluído:

Diante do exposto, analisadas as defesas apresentadas, entende-se que deve ser desconsiderado o apontamento relacionado à "Inadequação da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratações dos serviços advocatícios, decorrentes dos Procedimentos de Inexigibilidade 003/2015 e do Procedimento de Inexigibilidade nº 106/2015". E deve ser mantido o apontamento relacionado a "Pagamentos indevidos ao escritório "Costa Neves", sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias". Por fim, impõe-se relatar que caso o



Município não obtenha êxito na recuperação dos honorários pagos ao escritório “Costa Neves”, deverá ser apurado possível dano ao erário. E considerando que o valor do dano ao erário não está evidenciado nos autos, e não foi objeto de apuração, entende-se que deva ser determinada por este Tribunal a instauração de tomada de contas especial pelo atual gestor para apuração dos fatos e quantificação do dano nos termos do § 1º do art. 47 da LOTCEMG.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
6. É o relatório, no essencial.
7. Conforme já esclarecido anteriormente, as supostas irregularidades decorrentes do processo administrativo n. 106/2015, inexigibilidade de licitação n. 06/2015, foram objeto de investigação por meio do Inquérito Civil n. 030.2017.001 instaurado por este órgão ministerial, resultando na Representação n. 1.092.536, a qual se encontra apensa ao presente feito.
8. Após a emissão de parecer conclusivo por esse órgão ministerial, o relator determinou nova citação dos responsáveis para manifestarem-se sobre as irregularidades identificadas tanto no processo administrativo n. 020/2015, inexigibilidade de licitação n. 03/2015 (contratação do escritório Ribeiro Silva), quanto no processo administrativo n. 106/2015, inexigibilidade n. 06/2015 (contratação do escritório Costa e Silva).
9. Após a apresentação da defesa, a unidade técnica produziu estudo à peça 98, no qual apreciou as irregularidades decorrentes dos dois procedimentos de inexigibilidade, objeto das representações 1.054.265 e 1.092.536.
10. Em adendo ao parecer acostado à peça 85 dos autos, que analisou as irregularidades do processo de inexigibilidade n. 03/2015 (contratação do escritório Ribeiro Silva), o Ministério Público de Contas ratifica as irregularidades apontadas em sua representação acostada à peça 16 dos autos n. 1.092.536 referentes ao processo de inexigibilidade n. 06/2015 (contratação do escritório Costa Neves)¹, bem como os requerimentos de aplicação de sanções e de determinação de restituição ao erário aos responsáveis.

¹ Quais sejam: a) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei; b) terceirização de atividade típica e contínua da Administração – serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários – violação da Consulta n. 873.919; c) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919; d) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 260/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, no valor de R\$189.165,05 (cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos); e) inadequação da justificativa do preço para contratação, em ofensa ao art. 26, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93; f) ausência de orçamento em planilhas dos serviços licitados, em desacordo com o disposto no inc. II, do §2º c/c §9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93; g) ausência de justificativa para prorrogação da vigência contratual, em desacordo com o *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93.



11. É parecer
12. Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)